



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008785-41.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado VERA LUCIA DORING CASTILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco e julgaram prejudicado o recurso da autora, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1008785-41.2023.8.26.0320

Apelante/Apelado: BANCO BMG S/A e VERA LUCIA DORING CASTILHO

Apelado/Apelante: OS MESMOS

Comarca: LIMEIRA

Voto nº 42382

*RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO DITO
NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de
nulidade de contrato c/c pedidos de repetição
de indébito em dobro e de indenização por
dano moral julgada procedente, acolhendo o
pedido declaratório; determinando repetição e
fixando indenização de R\$ 7.000,00 –
Insurgência por ambas as partes, o banco
pretendendo a reforma integral da decisão e a
autora majoração da indenização, repetição
dobrada dos descontos e alteração do termo a
quo dos juros – Acolhimento apenas do
recurso do banco, tornando prejudicado o
recurso da autora – Nulidade do contrato
reconhecida após a realização de prova
pericial grafotécnica, que atestou que as
assinaturas eram falsas – Prova, contudo,
que não é absoluta e, tampouco, o único meio
de prova admitido, não podendo se sobrepor às
demais provas produzidas pelo banco, que
confirmam a regular contratação – Autora que
confessa ter contratado, questionando,
apenas, o envio do cartão de crédito, como se
tivesse sido ludibriada – Banco que confirma
a contratação por este meio, do qual a autora
se valeu para nada menos do que OITO SAQUES
ao longo dos anos, em valores que superam R\$
11.681,31 e que foram depositados na mesma
conta onde recebe seu benefício
previdenciário – Também comprovou que a
autora solicitou saque complementar por
telefone, bem como que pagava algumas faturas
além dos valores que lhe eram descontados em
folha de pagamento, deixando evidente a
regularidade da contratação, o conhecimento

da autora acerca da dinâmica do contrato e a inexistência de fraude – Provas que jamais poderiam ser ignoradas para conferir direito a quem não o possui – Verdade real que deve ser perseguida – Magistrado, ademais, que não se encontra adstrito ao laudo pericial na formação de sua convicção, a teor do quanto previsto no art. 479/CPC – Banco que se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe competia (art. 373, II, CPC) – Precedentes – Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência – Recurso do banco provido e prejudicado o recurso da autora, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou procedente** a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral que VERA LUCIA DORING CASTILHO moveu em face de BANCO BMG S/A em decorrência da contratação de empréstimo consignado em seu nome através de cartão de crédito, que passou a gerar descontos sobre o benefício previdenciário que auferia e que aduziu não ter sido por si pactuado, **para, com base na prova pericial grafotécnica, que atestou que a assinatura aposta no instrumento realmente é falsa:** **a)** declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes fundada nos documentos de fls. 343/349, ofuscando todos os débitos decorrentes; **b)** condenar o requerido à restituição em dobro do valor devolvido a maior pela requerente, a título de danos materiais, devidamente corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; e, por fim, **c)** condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, quantia esta a ser corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Por conta da sucumbência, o banco ficou condenado a arcar com o pagamento das custas e das despesas, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora – fls. 650/666 – pretendendo, em síntese, elevação da indenização para o patamar pretendido inicialmente de R\$ 20.000,00, bem como reconhecimento do direito à repetição

dobrada de todos os valores que lhe foram descontados e não apenas sobre o valor a maior que devolveu ao réu, reiterando que sofreu descontos em seu benefício nos valores R\$ 186,61 desde outubro de 2017 e referentes a empréstimo através de cartão de crédito que jamais contratou, conforme demonstrado pela prova pericial grafotécnica, pugnando, também, que os juros se contem desde o evento danoso e que seja afastado qualquer dever de compensação por não comprovado qualquer depósito em conta de sua titularidade.

Citando julgados que entende corroborarem suas teses, pugna pela reforma da decisão nos pontos supra referidos, com reflexo nos honorários que pretende ver fixados em 20% sobre o valor global da condenação.

Apelou, também, o banco-réu – fls. 670/687 – defendendo, em síntese, a inexistência de ilícito de sua parte e comprovação da regular contratação pela parte autora, que se valeu do cartão de crédito para compras regulares e também para saques, além de arguir que o contrato era claro em seus termos e com os textos em destaque.

Afirmou, também, que além dos descontos em folha de pagamento, a autora também realizou o pagamentos das faturas que lhe eram enviadas, afastando qualquer arguição de que houve fraude, além de arguir que todos os valores mutuados foram transferidos para conta de sua titularidade e trazer link comprovando pedido de saque complementar via telefone, de onde conta, também, a informação de que pretendia quitar a fatura de forma integral (vide fls. 375), tratando-se de hipótese de auto contestação.

Prosseguiu tecendo considerações sobre a validade da contratação robustamente comprovada nos autos, argumentando que o juízo pode desconsiderar a prova pericial produzida quando ela se contrapõe aos demais elementos de prova (art. 479/CPC), acrescentando que a autora recebeu todos os valores e nunca os devolveu, contrariamente ao concluído pela sentença.

Asseverando não ser aceitável que a autora livremente pactue, usufrua dos benefícios do cartão para depois venha a juízo realizar auto contestação e ainda obter proveitos financeiros desta situação; que inexistente cobrança e juros abusivos ou superiores aos livremente pactuados; argumentando que a autora não comprovou nenhuma de suas alegações; que inexistente dano moral a ser

indenizado; que não há que se falar em repetição de indébito, quanto mais de forma dobrada, já que inexistiu má-fé de sua parte, clama pela reforma da decisão, com o decreto de improcedência dos pedidos formulados e inversão do ônus da sucumbência ou ao menos que haja redução do valor da indenização, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, preparado o do banco às fls. 687 e sem preparo o da autora, por beneficiária da gratuidade da justiça, com resposta às fls. 693/709 pelo banco, com preliminar de inépcia e às fls. 721/729 pela autora.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Preliminarmente, repele-se a arguição de inépcia aventada pelo banco, porquanto de simples leitura do apelo da autora se podem inferir os motivos pelos quais pretende a alteração da sentença nos pontos listados no relatório, sendo o que basta ao seu conhecimento, a teor do contido no art. 1.010/CPC.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença merece ser reformada, para julgar improcedente a pretensão, acolhendo-se, consequentemente, apenas o recurso do banco, como será demonstrado.

De proêmio vale destacar que a verdade real deve ser objetivo primevo de qualquer ação judicial e quando ela está estampada nos autos jamais poderá ser ignorada, sob pena de subverter a lei e o Poder Judiciário, que tem o dever de entregar o direito a quem realmente o possui.

Nessa direção, a despeito de a prova pericial grafotécnica realizada ter atestado que as assinaturas apostas nos contratos questionados são falsas, o que motivou o acolhimento da pretensão inicial, não se pode ignorar que ela não é o único meio disponível

para a comprovação da efetiva contratação pela parte autora e que há nos autos inúmeros outros elementos de prova que depõem em seu desfavor, não sendo demais mencionar que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial na formação de sua convicção, a teor do quanto contido no art. 479/CPC.

Explica-se.

Na extensa petição inicial, de forma extremamente genérica e padronizada a autora deixa claro ter procurado o réu para obtenção de empréstimo, 'sendo surpreendida', posteriormente, com o envio de cartão de crédito que aduziu não ter solicitado.

Ou seja, começa a petição inicial confessando a contratação junto ao réu, se insurgindo, no decorrer de sua longa peça, contra a forma com que o crédito lhe teria sido liberado, aparentemente, sem sua anuência.

Confirmam-se os seguintes termos que deixam evidente sua confissão acerca da contratação:

"(...) **Necessário esclarecer, desde já, que esta ação tem por objeto demonstrar a ilegalidade na forma escolhida pelo Réu para contratar junto à autora.**

O pré-questionamento existente, aqui, trata-se do engodo utilizado pelo Banco Réu para "vender" seu crédito rotativo camuflado de empréstimo consignado. (...)".

Tanto que sua narrativa no decorrer da ação é de que não solicitou crédito através de cartão consignado, argumentando que ele lhe foi enviado sem sua autorização.

Em sua defesa o banco confirma não apenas a adesão da autora ao referido contrato de empréstimo através de cartão de crédito, como também comprova que ela tinha pleno conhecimento deste tipo de mútuo e da forma de liberação do crédito, demonstrando de forma a não deixar dúvidas de que ela realizou nada menos do que **OITO SAQUES DESDE SUA ADESÃO NO ANO DE 2017**, coligindo a título de prova, não só o contrato assinado, mas também as TED's de fls. 344/354, todas direcionadas para sua

conta junto ao Banco Bradesco S/A (ag. 3647 - conta corrente nº 0750-1), que curiosamente é a mesma onde recebe seu sua pensão beneficiária, conforme se infere do documento de fls. 50/99 coligido à petição inicial.

Logo, falaciosa é a afirmação de que nada recebeu.

O banco ainda comprovou que a autora solicitou saque complementar através de telefonema, trazendo aos autos o link com conversa, bem como comprovou de forma documental que a autora realizava pagamento das faturas de forma avulsa, além daqueles valores que lhe eram debitados diretamente da folha de pagamento, deixando indene de dúvidas que inexistiu fraude, porquanto nenhum fraudador pagaria débito de sua vítima.

Em sua réplica, curiosamente, a autora não teceu nenhum comentário acerca dos valores que lhe foram disponibilizados em conta, limitando-se a arguir falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo banco, mas sem manifestar intenção de devolvê-los ao banco.

Não se tratam de valores irrisórios no caso, mas sim de quantias consideráveis que, se somadas, ultrapassam R\$ 11.681,31, conforme somatória das TED's de fls. 344/354 e informações prestadas às fls. 238 da contestação, que por certo jamais passariam despercebido da parte autora.

Ou seja, o banco se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe competia (art. 373, II, do CPC), comprovando a contratação questionada pela autora e a disponibilização dos oito saques em seu proveito na mesma conta onde recebe seu benefício e a autora, por sua vez, não negou o recebimento ou trouxe aos autos os seus extratos bancários, o que poderia dar uma aparência de veracidade à sua descabida narrativa.

E o banco ainda confirmou a solicitação de saques complementares por telefone e o pagamento de alguns valores através das faturas, o que ela também fez questão de não mencionar em sua réplica, onde se limitou a questionar a autenticidade de sua assinatura.

Portanto, ainda que a perícia grafotécnica, que sequer seria necessária no caso, ante a segura prova documental apresentada, tenha concluído pela falsidade das assinaturas atribuídas à parte autora,

gerando como conclusão a declaração de inexistência de contratação válida, as demais provas produzidas, que dão certeza à existência da contratação, jamais poderiam ter sido ignoradas, como de fato foram pelo condutor da lide em primeiro grau.

Ora, nosso sistema processual adota como regra a valoração da prova e a persuasão racional do juiz, que é corolário do princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371). Mas também prescreve que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (CPC, artigo 479).

Manter a sentença na forma como proferida é conferir direito a quem não o possui e que realiza auto contestação de operações livremente assumidas, beirando a imoralidade.

Quando muito, tomando-se por base a conclusão do laudo pericial, mas sem ignorar as demais provas, as partes deveriam ter sido ser reconduzidas ao *status* anterior à contratação inicial; o banco devolvendo à autora os valores que lhe descontou de forma simples e a autora lhe devolvendo os valores que lhe foram incontestemente creditados, mas nunca valorar somente a prova pericial e ainda conferir direito indenizatório a quem não faz jus.

Assim, com base em todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e que não deixam dúvidas de que a contratação de empréstimo através de cartão de crédito – do que a autora parece ter bastante conhecimento, já que desde 2017 realizou nada menos do que oito saques – ocorreu de forma regular, ou seja, sem vício, a improcedência da ação se mostra imperativa.

Nesta mesma direção, o entendimento da jurisprudência sobre a questão:

"Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Declaratória de inexigibilidade c/c pedido indenizatório – Validade do vínculo e ausência de vício na declaração de vontade – Reconhecimento – Regularidade da contratação e disponibilização do crédito em conta do autor – Ônus do réu – Atendimento – Artigo 373, II, do CPC – Empréstimo consignado e refinanciamento de contrato anterior com crédito de troco –

Legalidade do contrato com autorização de desconto em benefício previdenciário – Dever de sujeição – Reconhecimento – Princípio do "pacta sunt servanda" – Fatos da causa que superam a prova pericial – Relativização da conclusão do laudo pericial – Possibilidade – Persuasão racional do juiz e princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371) – Magistrado que não se encontra adstrito ao laudo pericial – Inteligência do artigo 479 do CPC – Precedente do C. STJ – Perícia grafotécnica que configura prova de natureza relativa, cuja conclusão cede em face dos demais elementos de prova que corroboram a legitimidade da contratação – Cobrança legítima – Exercício regular do direito – Danos materiais e morais – Inexistência – Demanda improcedente – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso do réu provido, e negado provimento ao recurso do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1003081-81.2023.8.26.0438; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

“Declaratória c/c pedido indenizatório – Alegação de prescrição e decadência – Superação da alegação suscitada, pela possibilidade de julgamento de mérito favorável à parte que a arguiu – Artigo 488 do CPC – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Comprovação da existência e validade da contratação – Ônus da instituição financeira – Artigo 6º, VIII, do CDC – Atendimento – Prova documental suficiente e adequada à demonstração do vínculo – Reconhecimento – Falsidade de assinatura – Relativização do laudo pericial – Possibilidade – Fatos da causa que superam a prova pericial – Persuasão racional e livre convencimento motivado (artigo 371 do CPC) – Magistrado que não se encontra adstrito ao laudo pericial – Valores transferidos à conta de titularidade da autora – Singela alegação de desconhecimento do vínculo – Ausência de verossimilhança – Ausência de ilegalidade e

inexistência de vício de consentimento – Danos morais e repetição do indébito – Descabimento – Cobrança legítima – Exercício regular do direito – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Sucumbência exclusiva da autora. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1001838-39.2023.8.26.0168; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena – 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Assim, é caso de se reformar a sentença, para julgar improcedente a pretensão, ficando invertido o ônus da sucumbência, observada a gratuidade sob a qual a autora litiga.

Consequentemente, o recurso interposto pelo banco fica acolhido, restando prejudicado o recurso da autora.

Desnecessárias maiores digressões.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso do banco e julga-se prejudicado o recurso da autora, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator